Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 24 de setembro de 2021 - Edição nº 180/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 23 de setembro de 2021
Publicação: Sexta-feira, 24 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.23 14:02:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....08
EDITAIS DE CITAÇÃO....10
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....12
DECISÕES MONOCRÁTICAS....28
PAUTAS DE JULGAMENTO....47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 24/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 002838/2021,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2022, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa á Resolução .
TCE-PI Nº 24, de 23/09/2021. .

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R$)(1)	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 (2)	Índice População	Área 2020 Km² (3)	Índice Área	Classif. ICMS ecológico(4)	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10022	ACAUÃ	5.884.022,03	0,019766	6.738.636,02	0,026477	0,023122	7.102	0,021643	1.280,84	0,050876	-	0,0000000	0,0956406
10014	AGRICOLÂNDIA	4.540.301,66	0,015252	3.908.919,93	0,015359	0,015305	5.131	0,015636	112,39	0,004464	-	0,0000000	0,0354061
10030	ÁGUA BRANCA	56.398.824,89	0,189461	51.037.414,70	0,200533	0,194997	17.470	0,053238	96,84	0,003847	-	0,0000000	0,2520820
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	6.166.889,37	0,020716	5.343.839,98	0,020997	0,020857	7.665	0,023358	535,89	0,021286	-	0,0000000	0,0655011
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	6.162.040,07	0,020700	5.495.556,79	0,021593	0,021147	4.918	0,014987	243,73	0,009681	-	0,0000000	0,0458149
10057	ALTO LONGÁ	12.892.536,50	0,043310	10.853.619,50	0,042645	0,042978	14.339	0,043697	1.743,33	0,069247	-	0,0000000	0,1559214
10073	ALTOS	98.367.480,72	0,330446	108.585.797,28	0,426649	0,378548	40.605	0,123740	957,23	0,038022	-	0,0000000	0,5403100
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	7.904.955,00	0,026555	4.981.014,81	0,019571	0,023063	5.445	0,016593	2.131,51	0,084666	-	0,0000000	0,1243220
10090	AMARANTE	22.927.135,72	0,077019	22.025.839,52	0,086543	0,081781	17.604	0,053647	1.152,13	0,045764	-	0,0000000	0,1811912
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	10.731.951,41	0,036052	9.440.323,54	0,037092	0,036572	6.783	0,020671	222,01	0,008818	-	0,0000000	0,0660611
10138	ANÍSIO DE ABREU	11.071.029,90	0,037191	11.114.537,00	0,043671	0,040431	9.938	0,030285	337,88	0,013421	-	0,0000000	0,0841367
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	82.962.081,66	0,278695	64.300.901,32	0,252648	0,265671	3.170	0,009660	644,80	0,025612	-	0,0000000	0,3009436
10170	AROAZES	7.249.660,07	0,024354	5.777.815,18	0,022702	0,023528	5.827	0,017757	821,21	0,032619	-	0,0000000	0,0739045
12181	AROEIRAS DO ITAIM	1.360.481,10	0,004570	1.378.314,18	0,005416	0,004993	2.551	0,007774	316,24	0,012561	-	0,0000000	0,0253281
10197	ARRAIAL	7.441.271,97	0,024997	4.768.838,19	0,018737	0,021867	4.720	0,014384	682,73	0,027119	-	0,0000000	0,0633699
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4.355.672,47	0,014632	4.216.878,49	0,016569	0,015600	7.863	0,023962	1.690,70	0,067157	-	0,0000000	0,1067187
10219	AVELINO LOPES	9.453.983,60	0,031759	10.311.185,27	0,040514	0,036136	11.326	0,034515	1.220,37	0,048474	-	0,0000000	0,1191258
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.053.761.125,31	3,539904	638.170.196,96	2,507463	3,023683	11.671	0,035566	7.808,92	0,310179	-	0,0000000	3,3694283
10120	BARRA D'ALCÂNTARA	3.887.167,58	0,013058	3.935.454,09	0,015463	0,014261	3.952	0,012043	263,94	0,010484	-	0,0000000	0,0367880
10235	BARRAS	60.056.924,31	0,201749	58.844.186,34	0,231207	0,216478	47.185	0,143792	1.722,51	0,068420	-	0,0000000	0,4286901
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	53.372.330,92	0,179294	54.590.742,38	0,214495	0,196894	3.352	0,010215	2.168,71	0,086144	-	0,0000000	0,2932529
10278	BARRO DURO	24.875.371,19	0,083564	17.776.439,26	0,069846	0,076705	7.027	0,021414	159,44	0,006333	-	0,0000000	0,1044522
10294	BATALHA	25.517.400,46	0,085721	43.313.953,01	0,170187	0,127954	26.905	0,081990	1.589,01	0,063117	-	0,0000000	0,2730614
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	5.434.632,12	0,018257	4.305.634,77	0,016917	0,017587	4.030	0,012281	499,09	0,019824	-	0,0000000	0,0496925
10162	BELÉM DO PIAUÍ	2.380.823,26	0,007998	2.734.115,71	0,010743	0,009370	3.587	0,010931	243,23	0,009662	-	0,0000000	0,0299629
10316	BENEDITINOS	10.624.994,87	0,035693	9.918.168,21	0,038970	0,037331	10.473	0,031915	937,10	0,037223	-	0,0000000	0,1064693
10332	BERTOLÍNIA	11.371.192,75	0,038199	10.001.539,80	0,039297	0,038748	5.507	0,016782	1.216,12	0,048305	-	0,0000000	0,1038359
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	7.679.912,36	0,025799	7.837.844,64	0,030796	0,028298	6.210	0,018924	579,58	0,023021	-	0,0000000	0,0702434
10200	BOA HORA	4.629.888,02	0,015553	4.790.069,82	0,018821	0,017187	6.815	0,020768	336,95	0,013384	-	0,0000000	0,0513393
10359	BOCAINA	4.083.449,23	0,013718	4.371.457,41	0,017176	0,015447	4.505	0,013729	261,65	0,010393	-	0,0000000	0,0395684
10375	BOM JESUS	774.185.558,64	2,600725	403.766.637,59	1,586458	2,093591	25.387	0,077364	5.471,02	0,217315	-	0,0000000	2,3882706
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	4.675.118,09	0,015705	3.534.624,56	0,013888	0,014797	5.651	0,017221	523,14	0,020780	-	0,0000000	0,0527973
10340	BONFIM DO PIAUÍ	5.435.012,68	0,018258	5.530.486,99	0,021730	0,019994	5.685	0,017324	289,15	0,011485	-	0,0000000	0,0488038
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	4.239.956,49	0,014243	3.503.250,75	0,013765	0,014004	6.426	0,019583	269,79	0,010716	-	0,0000000	0,0443029
10383	BRASILEIRA	7.384.869,69	0,024808	6.839.359,92	0,026873	0,025840	8.347	0,025437	880,84	0,034988	-	0,0000000	0,0862649
10260	BREJO DO PIAUÍ	2.887.389,82	0,009700	2.646.050,31	0,010397	0,010048	3.848	0,011726	2.267,33	0,090061	-	0,0000000	0,1118353
10391	BURITI DOS LOPES	28.662.345,57	0,096286	28.914.933,27	0,113611	0,104948	19.807	0,060360	690,54	0,027429	-	0,0000000	0,1927372
10405	BURITI DOS MONTES	6.214.150,77	0,020875	6.140.664,39	0,024128	0,022501	8.264	0,025184	2.437,33	0,096813	-	0,0000000	0,1444984
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	6.150.318,35	0,020661	6.690.756,71	0,026289	0,023475	10.630	0,032394	608,75	0,024180	-	0,0000000	0,0800489
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2.129.889,49	0,007155	2.225.709,36	0,008745	0,007950	3.573	0,010888	514,11	0,020421	-	0,0000000	0,0392593
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	24.019.202,48	0,080688	28.503.169,08	0,111993	0,096340	7.674	0,023386	271,17	0,010771	-	0,0000000	0,1304972
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	277.225.458,01	0,931285	234.231.446,59	0,920329	0,925807	5.781	0,017617	467,08	0,018553	-	0,0000000	0,9619770
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.132.066,32	0,013881	4.126.814,73	0,016215	0,015048	5.620	0,017126	783,84	0,031135	-	0,0000000	0,0633093
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	4.872.564,23	0,016368	3.816.594,36	0,014996	0,015682	5.069	0,015447	657,80	0,026128	-	0,0000000	0,0572579
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	7.738.623,37	0,025996	5.544.729,08	0,021786	0,023891	5.965	0,018178	311,68	0,012380	-	0,0000000	0,0544493
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	2.811.047,13	0,009443	2.953.385,47	0,011604	0,010524	7.311	0,022280	478,08	0,018990	-	0,0000000	0,0517931
10430	CAMPO MAIOR	203.605.329,52	0,683972	176.487.294,64	0,693444	0,688708	46.893	0,142902	1.680,86	0,066766	-	0,0000000	0,8983758

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa á Resolução .
TCE-PI Nº 24, de 23/09/2021. .

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R$)(1)	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 (2)	Índice População	Área 2020 Km² (3)	Índice Área	Classif. ICMS ecológico(4)	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10464	CANAVIEIRA	2.565.295,18	0,008618	2.551.573,19	0,010026	0,009322	3.944	0,012019	2.165,28	0,086007	-	0,0000000	0,1073477
10456	CANTO DO BURITI	103.414.893,41	0,347402	97.590.977,58	0,383449	0,365426	21.258	0,064782	4.325,64	0,171819	-	0,0000000	0,6020265
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	11.161.444,09	0,037495	12.006.660,74	0,047176	0,042335	11.445	0,034878	571,66	0,022707	-	0,0000000	0,0999197
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	4.201.583,54	0,014114	3.842.104,33	0,015096	0,014605	4.114	0,012537	1.133,00	0,045004	-	0,0000000	0,0721461
10499	CARACOL	11.700.298,41	0,039305	9.655.359,99	0,037937	0,038621	10.964	0,033412	1.610,96	0,063989	-	0,0000000	0,1360219
10626	CARAÚBAS DO PIAUÍ	4.322.963,61	0,014522	4.422.530,97	0,017377	0,015949	5.890	0,017949	471,22	0,018717	-	0,0000000	0,0526159
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	3.260.144,87	0,010952	3.162.041,86	0,012424	0,011688	5.085	0,015496	498,79	0,019813	-	0,0000000	0,0469966
10510	CASTELO DO PIAUÍ	38.080.666,74	0,127925	38.292.298,77	0,150456	0,139190	19.715	0,060080	2.378,85	0,094490	-	0,0000000	0,2937602
10669	CAXINGÓ	3.696.726,10	0,012418	4.036.435,97	0,015860	0,014139	5.451	0,016611	491,09	0,019507	-	0,0000000	0,0502572
10537	COCAL	32.718.799,78	0,109912	30.651.558,06	0,120434	0,115173	27.845	0,084855	1.294,13	0,051404	-	0,0000000	0,2514328
10685	COCAL DE TELHA	5.042.303,76	0,016939	3.766.296,64	0,014798	0,015868	4.899	0,014929	310,29	0,012325	-	0,0000000	0,0431228
10707	COCAL DOS ALVES	4.844.843,22	0,016275	4.841.254,54	0,019022	0,017649	6.168	0,018796	324,86	0,012904	-	0,0000000	0,0493487
10529	COIVARAS	2.537.319,12	0,008524	2.266.903,68	0,008907	0,008715	4.032	0,012287	484,46	0,019243	-	0,0000000	0,0402457
10545	COLÔNIA DO GURGUÉIA	13.669.503,00	0,045920	11.165.043,70	0,043869	0,044895	6.516	0,019857	429,59	0,017064	-	0,0000000	0,0818153
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	6.163.948,85	0,020707	5.566.628,74	0,021872	0,021289	7.661	0,023346	950,19	0,037743	-	0,0000000	0,0823782
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	6.124.610,09	0,020574	6.208.878,39	0,024396	0,022485	4.807	0,014649	824,73	0,032759	-	0,0000000	0,0698930
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	3.341.762,90	0,011226	6.324.342,76	0,024849	0,018038	4.685	0,014277	1.926,10	0,076507	-	0,0000000	0,1088216
10570	CORRENTE	159.084.177,84	0,534412	152.110.195,49	0,597663	0,566038	26.709	0,081393	3.048,75	0,121100	-	0,0000000	0,7685302
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	34.309.880,44	0,115257	11.706.770,75	0,045998	0,080627	8.323	0,025364	1.202,90	0,047780	-	0,0000000	0,1537713
10618	CRISTINO CASTRO	23.119.409,27	0,077665	21.184.989,11	0,083239	0,080452	10.444	0,031827	1.845,70	0,073313	-	0,0000000	0,1855922
10634	CURIMATÁ	19.828.885,63	0,066611	17.681.049,71	0,069471	0,068041	11.426	0,034820	2.344,95	0,093144	-	0,0000000	0,1960049
10723	CURRAIS	125.699.607,92	0,422263	85.648.184,34	0,336524	0,379394	4.968	0,015140	3.156,66	0,125386	-	0,0000000	0,5199190
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	207.924.735,87	0,698482	205.151.773,26	0,806071	0,752277	5.367	0,016355	755,25	0,029999	-	0,0000000	0,7986315
10782	CURRALINHOS	2.977.646,00	0,010003	2.704.332,13	0,010626	0,010314	4.459	0,013588	345,81	0,013736	-	0,0000000	0,0376386
10650	DEMERVAL LOBÃO	104.458.558,96	0,350908	77.803.491,21	0,305701	0,328305	13.840	0,042176	216,81	0,008612	-	0,0000000	0,3790925
12297	DIRCEU ARCOVERDE	5.324.600,86	0,017887	5.226.131,49	0,020534	0,019211	7.029	0,021420	1.005,57	0,039942	-	0,0000000	0,0805732
10677	DOM EXPEDITO LOPES	13.963.417,02	0,046907	9.873.983,09	0,038796	0,042852	6.922	0,021094	218,81	0,008691	-	0,0000000	0,0726373
11428	DOM INOCÊNCIO	6.680.482,46	0,022442	5.170.342,88	0,020315	0,021378	9.565	0,029148	3.871,82	0,153793	-	0,0000000	0,2043199
11410	DOMINGOS MOURÃO	3.170.342,41	0,010650	2.628.619,89	0,010328	0,010489	4.354	0,013268	848,71	0,033711	-	0,0000000	0,0574691
10693	ELESBÃO VELOSO	28.730.471,34	0,096514	25.044.077,94	0,098402	0,097458	14.575	0,044416	1.383,98	0,054973	-	0,0000000	0,1968471
10715	ELISEU MARTINS	12.748.258,64	0,042825	7.709.396,14	0,030291	0,036558	4.930	0,015024	1.097,79	0,043605	-	0,0000000	0,0951874
10731	ESPERANTINA	94.646.186,83	0,317945	87.282.986,83	0,342947	0,330446	39.848	0,121433	908,75	0,036096	-	0,0000000	0,4879759
10740	FARTURA DO PIAUÍ	1.913.100,52	0,006427	1.796.784,40	0,007060	0,006743	5.319	0,016209	713,05	0,028323	-	0,0000000	0,0512754
10758	FLORES DO PIAUÍ	4.254.198,74	0,014291	3.842.786,40	0,015099	0,014695	4.462	0,013598	946,72	0,037605	-	0,0000000	0,0658972
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	2.659.135,10	0,008933	2.308.415,60	0,009070	0,009001	2.560	0,007801	223,20	0,008866	-	0,0000000	0,0256685
10774	FLORIANO	628.644.477,99	2,111808	460.391.229,34	1,808944	1,960376	60.025	0,182921	3.407,98	0,135369	-	0,0000000	2,2786649
10790	FRANCINÓPOLIS	4.734.178,98	0,015904	4.147.491,17	0,016296	0,016100	5.347	0,016294	268,70	0,010673	-	0,0000000	0,0430675
10812	FRANCISCO AYRES	4.269.153,65	0,014341	3.443.132,07	0,013529	0,013935	4.323	0,013174	656,48	0,026076	-	0,0000000	0,0531848
10820	FRANCISCO MACEDO	6.669.944,62	0,022406	8.456.593,60	0,033227	0,027817	3.200	0,009752	179,25	0,007120	-	0,0000000	0,0446883
10839	FRANCISCO SANTOS	10.340.933,31	0,034738	11.994.683,04	0,047129	0,040934	9.372	0,028560	492,19	0,019550	-	0,0000000	0,0890442
10855	FRONTEIRAS	25.146.899,62	0,084476	18.059.196,71	0,070957	0,077717	11.659	0,035530	777,18	0,030870	-	0,0000000	0,1441167
10847	GEMINIANO	5.020.323,98	0,016865	4.517.098,53	0,017748	0,017307	5.460	0,016639	440,61	0,017501	-	0,0000000	0,0514467
10871	GILBUÉS	141.751.853,41	0,476188	103.106.335,50	0,405120	0,440654	10.694	0,032589	3.495,69	0,138853	-	0,0000000	0,6120953
10898	GUADALUPE	194.786.078,52	0,654346	169.456.581,53	0,665819	0,660083	10.497	0,031989	1.026,54	0,040775	-	0,0000000	0,7328464
10863	GUARIBAS	2.037.592,27	0,006845	2.681.123,37	0,010535	0,008690	4.568	0,013921	3.118,23	0,123860	-	0,0000000	0,1464698
10910	HUGO NAPOLEÃO	3.516.151,07	0,011812	3.169.192,73	0,012452	0,012132	3.879	0,011821	224,57	0,008920	-	0,0000000	0,0328732
10880	ILHA GRANDE	46.916.933,29	0,157608	49.487.591,59	0,194444	0,176026	9.457	0,028819	129,70	0,005152	-	0,0000000	0,2099971

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa á Resolução .
TCE-PI Nº 24, de 23/09/2021. .

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R$)(1)	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 (2)	Índice População	Área 2020 Km² (3)	Índice Área	Classif. ICMS ecológico(4)	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10936	INHUMA	18.236.840,24	0,061263	20.291.411,92	0,079728	0,070495	15.319	0,046683	978,22	0,038856	-	0,0000000	0,1560347
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	9.163.906,21	0,030784	9.704.849,60	0,038132	0,034458	9.838	0,029980	529,42	0,021029	-	0,0000000	0,0854674
10979	ISAÍAS COELHO	7.330.389,56	0,024625	7.496.516,18	0,029455	0,027040	8.566	0,026104	800,69	0,031804	-	0,0000000	0,0849482
10995	ITAINÓPOLIS	14.951.827,86	0,050228	10.228.571,74	0,040190	0,045209	11.551	0,035201	827,62	0,032874	-	0,0000000	0,1132832
11010	ITAUEIRA	20.288.189,97	0,068154	18.861.393,90	0,074109	0,071132	11.028	0,033607	2.554,18	0,101455	-	0,0000000	0,2061932
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	8.391.215,93	0,028189	7.931.335,07	0,031163	0,029676	5.729	0,017459	1.333,80	0,052980	-	0,0000000	0,1001144
11037	JAICÓS	23.188.473,20	0,077897	24.029.803,02	0,094417	0,086157	19.170	0,058419	866,79	0,034430	-	0,0000000	0,1790054
11045	JARDIM DO MULATO	2.554.477,96	0,008581	2.226.310,29	0,008747	0,008664	4.513	0,013753	510,23	0,020267	-	0,0000000	0,0426841
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	3.500.693,79	0,011760	3.966.330,77	0,015584	0,013672	4.875	0,014856	650,39	0,025834	-	0,0000000	0,0543625
11053	JERUMENHA	13.992.855,63	0,047006	12.820.101,81	0,050372	0,048689	4.447	0,013552	1.865,94	0,074117	-	0,0000000	0,1363581
10928	JOÃO COSTA	28.495.161,42	0,095724	28.178.260,08	0,110716	0,103220	3.005	0,009157	1.800,23	0,071507	-	0,0000000	0,1838847
11070	JOAQUIM PIRES	11.413.678,32	0,038342	11.286.053,47	0,044345	0,041343	14.376	0,043810	740,56	0,029416	-	0,0000000	0,1145687
10944	JOCA MARQUES	2.944.943,08	0,009893	2.913.137,39	0,011446	0,010670	5.466	0,016657	169,01	0,006713	-	0,0000000	0,0340397
11096	JOSÉ DE FREITAS	80.044.109,82	0,268892	58.387.842,02	0,229414	0,249153	39.336	0,119873	1.538,17	0,061098	-	0,0000000	0,4301240
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	8.211.069,72	0,027583	5.614.821,56	0,022061	0,024822	5.485	0,016715	935,40	0,037155	-	0,0000000	0,0786927
10987	JÚLIO BORGES	24.345.844,16	0,081785	21.866.368,22	0,085916	0,083851	5.640	0,017187	1.283,92	0,050999	-	0,0000000	0,1520365
11002	JUREMA	2.688.746,70	0,009032	2.726.664,63	0,010713	0,009873	4.777	0,014557	1.271,88	0,050520	-	0,0000000	0,0749508
11100	LAGOA ALEGRE	6.824.147,98	0,022924	7.570.883,34	0,029747	0,026336	8.577	0,026138	394,21	0,015658	-	0,0000000	0,0681316
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3.399.033,66	0,011418	3.360.469,11	0,013204	0,012311	6.777	0,020652	155,86	0,006191	-	0,0000000	0,0391543
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	184.755.972,51	0,620651	160.434.260,94	0,630369	0,625510	4.656	0,014189	1.329,09	0,052793	-	0,0000000	0,6924922
11088	LAGOA DO PIAUÍ	18.200.848,73	0,061142	25.209.313,21	0,099051	0,080097	4.075	0,012418	427,84	0,016994	-	0,0000000	0,1095091
11142	LAGOA DO SÍTIO	3.520.133,76	0,011825	2.724.376,34	0,010704	0,011265	5.198	0,015840	805,02	0,031976	-	0,0000000	0,0590814
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	1.978.223,04	0,006645	2.080.483,99	0,008175	0,007410	2.858	0,008709	67,65	0,002687	-	0,0000000	0,0188066
11118	LANDRI SALES	47.630.502,20	0,160005	40.090.010,37	0,157519	0,158762	5.283	0,016099	1.088,58	0,043240	-	0,0000000	0,2181015
11134	LUÍS CORREIA	60.403.727,37	0,202914	67.404.370,85	0,264842	0,233878	30.438	0,092757	1.074,13	0,042666	-	0,0000000	0,3693006
11150	LUZILÂNDIA	31.929.130,05	0,107260	30.432.003,95	0,119572	0,113416	25.504	0,077721	705,60	0,028027	-	0,0000000	0,2191639
11207	MADEIRO	4.565.838,25	0,015338	4.173.825,08	0,016400	0,015869	8.342	0,025421	178,84	0,007104	-	0,0000000	0,0483941
11177	MANOEL EMÍDIO	8.648.590,04	0,029053	8.544.978,78	0,033574	0,031314	5.351	0,016307	1.620,41	0,064365	-	0,0000000	0,1119851
11185	MARCOLÂNDIA	118.736.653,05	0,398873	86.645.696,56	0,340443	0,369658	8.543	0,026034	136,79	0,005433	-	0,0000000	0,4011252
11193	MARCOS PARENTE	10.055.888,84	0,033781	11.070.181,85	0,043496	0,038639	4.547	0,013857	677,42	0,026908	-	0,0000000	0,0794028
11223	MASSAPÊ DO PIAUÍ	3.563.075,49	0,011969	3.755.671,71	0,014757	0,013363	6.449	0,019653	530,17	0,021059	-	0,0000000	0,0540746
11215	MATIAS OLÍMPIO	10.885.953,12	0,036569	9.192.467,85	0,036119	0,036344	10.958	0,033393	226,79	0,009008	-	0,0000000	0,0787455
11231	MIGUEL ALVES	38.471.311,89	0,129237	31.332.051,46	0,123108	0,126172	33.833	0,103103	1.392,12	0,055297	-	0,0000000	0,2845720
11258	MIGUEL LEÃO	4.022.173,73	0,013512	3.984.653,79	0,015656	0,014584	1.242	0,003785	93,41	0,003710	-	0,0000000	0,0220793
11240	MILTON BRANDÃO	4.344.877,09	0,014596	4.231.648,08	0,016627	0,015611	6.608	0,020137	1.309,13	0,052000	-	0,0000000	0,0877485
11274	MONSENHOR GIL	37.340.358,70	0,125438	20.930.768,56	0,082240	0,103839	10.564	0,032193	567,86	0,022556	-	0,0000000	0,1585876
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	7.345.728,32	0,024677	7.661.623,96	0,030104	0,027390	7.767	0,023669	401,57	0,015951	-	0,0000000	0,0670100
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	195.647.856,70	0,657241	166.903.812,52	0,655789	0,656515	10.615	0,032348	2.417,38	0,096021	-	0,0000000	0,7848842
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	2.446.831,70	0,008220	1.855.249,88	0,007290	0,007755	4.530	0,013805	2.207,66	0,087691	-	0,0000000	0,1092499
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	4.513.760,67	0,015163	4.566.182,75	0,017941	0,016552	6.811	0,020756	328,41	0,013045	-	0,0000000	0,0503527
11304	MURICI DOS PORTELAS	4.523.796,42	0,015197	4.376.679,87	0,017197	0,016197	9.209	0,028064	475,72	0,018896	-	0,0000000	0,0631564
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	8.419.558,71	0,028284	7.070.524,78	0,027781	0,028032	7.322	0,022313	1.315,84	0,052267	-	0,0000000	0,1026122
12246	NAZÁRIA	23.723.393,24	0,079694	24.010.105,18	0,094339	0,087017	8.602	0,026214	362,38	0,014394	-	0,0000000	0,1276244
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	4.032.679,05	0,013547	2.396.457,57	0,009416	0,011482	4.891	0,014905	356,87	0,014175	-	0,0000000	0,0405617
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	4.123.695,48	0,013853	4.294.573,60	0,016874	0,015363	8.723	0,026583	357,90	0,014216	-	0,0000000	0,0561619
11487	NOVA SANTA RITA	3.502.227,31	0,011765	3.501.036,77	0,013756	0,012761	4.383	0,013357	909,73	0,036136	-	0,0000000	0,0622530
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	5.855.545,88	0,019671	5.526.954,47	0,021716	0,020693	6.556	0,019979	525,91	0,020890	-	0,0000000	0,0615617

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa á Resolução .
TCE-PI Nº 24, de 23/09/2021. .

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R$)(1)	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 (2)	Índice População	Área 2020 Km² (3)	Índice Área	Classif. ICMS ecológico(4)	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	2.397.860,73	0,008055	2.187.719,61	0,008596	0,008326	3.003	0,009151	443,87	0,017631	-	0,0000000	0,0351079
11398	OEIRAS	174.633.009,59	0,586645	116.976.270,73	0,459617	0,523131	37.085	0,113013	2.703,14	0,107372	-	0,0000000	0,7435156
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.569.806,08	0,005273	1.241.101,19	0,004876	0,005075	2.468	0,007521	183,60	0,007293	-	0,0000000	0,0198889
11436	PADRE MARCOS	10.097.340,86	0,033920	9.059.713,41	0,035597	0,034758	6.873	0,020945	278,70	0,011070	-	0,0000000	0,0667734
11452	PAES LANDIM	7.368.840,94	0,024754	7.559.606,94	0,029703	0,027228	4.126	0,012574	401,38	0,015943	-	0,0000000	0,0557452
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	15.521.563,05	0,052142	2.743.073,97	0,010778	0,031460	3.404	0,010373	986,96	0,039203	-	0,0000000	0,0810363
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	24.952.038,09	0,083821	18.367.961,00	0,072170	0,077996	5.036	0,015347	2.024,02	0,080396	-	0,0000000	0,1737389
11495	PALMEIRAIS	18.407.131,85	0,061835	9.392.877,95	0,036906	0,049371	14.587	0,044453	1.493,76	0,059334	-	0,0000000	0,1531570
11401	PAQUETÁ	3.396.156,15	0,011409	2.376.417,12	0,009337	0,010373	3.937	0,011998	432,57	0,017182	-	0,0000000	0,0395529
11517	PARNAGUÁ	15.857.568,04	0,053270	17.890.745,69	0,070295	0,061783	10.819	0,032970	3.428,81	0,136196	-	0,0000000	0,2309488
11533	PARNAÍBA	832.774.694,36	2,797543	838.800.298,77	3,295768	3,046656	153.482	0,467722	436,91	0,017354	-	0,0000000	3,5317318
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.164.704,97	0,010631	3.180.112,54	0,012495	0,011563	4.323	0,013174	643,23	0,025550	-	0,0000000	0,0502867
11568	PATOS DO PIAUÍ	5.406.719,83	0,018163	5.854.773,10	0,023004	0,020584	6.406	0,019522	801,40	0,031833	-	0,0000000	0,0719378
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.394.671,87	0,008044	2.802.859,59	0,011013	0,009529	4.065	0,012388	430,02	0,017081	-	0,0000000	0,0389973
11550	PAULISTANA	74.217.386,25	0,249319	53.285.141,46	0,209365	0,229342	20.554	0,062636	1.941,11	0,077103	-	0,0000000	0,3690813
11444	PAVUSSU	5.020.478,24	0,016865	3.661.769,51	0,014388	0,015626	3.669	0,011181	1.090,70	0,043324	-	0,0000000	0,0701311
11576	PEDRO II	47.875.902,43	0,160830	47.739.923,36	0,187577	0,174203	38.778	0,118172	1.544,41	0,061346	-	0,0000000	0,3537214
11460	PEDRO LAURENTINO	3.769.814,09	0,012664	3.143.487,21	0,012351	0,012508	2.544	0,007753	870,61	0,034582	-	0,0000000	0,0548419
11592	PICOS	617.496.272,82	2,074358	553.536.091,82	2,174923	2,124641	78.431	0,239011	577,28	0,022930	-	0,0000000	2,3865819
11614	PIMENTEIRAS	9.434.809,46	0,031694	8.380.006,68	0,032926	0,032310	12.139	0,036992	4.562,58	0,181231	-	0,0000000	0,2505334
11630	PIO IX	26.029.628,38	0,087441	19.821.824,59	0,077883	0,082662	18.459	0,056252	1.948,14	0,077382	-	0,0000000	0,2162965
11657	PIRACURUCA	62.575.364,50	0,210210	75.390.731,07	0,296221	0,253215	28.874	0,087991	2.368,94	0,094097	-	0,0000000	0,4353028
11673	PIRIPIRI	183.208.689,44	0,615454	218.646.993,76	0,859096	0,737275	63.787	0,194385	1.407,19	0,055895	-	0,0000000	0,9875547
11690	PORTO	9.401.544,19	0,031583	9.250.219,29	0,036345	0,033964	12.608	0,038422	253,11	0,010054	-	0,0000000	0,0824397
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2.483.198,57	0,008342	2.175.678,52	0,008549	0,008445	2.720	0,008289	1.168,04	0,046396	-	0,0000000	0,0631301
11711	PRATA DO PIAUÍ	3.037.338,42	0,010203	2.691.224,57	0,010574	0,010389	3.150	0,009599	196,79	0,007817	-	0,0000000	0,0278047
11720	QUEIMADA NOVA	22.067.279,46	0,074131	18.235.000,46	0,071648	0,072889	9.017	0,027478	1.284,76	0,051032	-	0,0000000	0,1513999
11738	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	9.880.747,84	0,033192	9.005.977,18	0,035386	0,034289	8.796	0,026805	2.470,53	0,098132	-	0,0000000	0,1592263
11754	REGENERAÇÃO	59.922.293,36	0,201297	57.336.325,04	0,225283	0,213290	17.979	0,054789	1.251,32	0,049704	-	0,0000000	0,3177831
11525	RIACHO FRIO	3.262.146,91	0,010959	4.803.876,83	0,018875	0,014917	4.309	0,013131	2.220,60	0,088205	-	0,0000000	0,1162527
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	184.075.560,70	0,618366	125.800.253,11	0,494287	0,556327	4.488	0,013677	1.012,48	0,040217	-	0,0000000	0,6102201
11770	RIBEIRO GONÇALVES	260.582.021,33	0,875374	250.010.086,10	0,982326	0,928850	7.376	0,022478	3.987,15	0,158374	-	0,0000000	1,1097015
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	7.219.804,85	0,024254	6.313.208,55	0,024806	0,024530	6.433	0,019604	635,95	0,025261	-	0,0000000	0,0693942
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	12.485.619,21	0,041943	11.132.909,06	0,043743	0,042843	6.247	0,019037	582,66	0,023144	-	0,0000000	0,0850238
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	3.353.802,77	0,011266	2.990.926,09	0,011752	0,011509	4.033	0,012290	978,55	0,038869	-	0,0000000	0,0626682
11835	SANTA FILOMENA	220.052.654,84	0,739224	199.279.201,77	0,782997	0,761110	6.254	0,019058	5.293,69	0,210271	-	0,0000000	0,9904400
11851	SANTA LUZ	6.038.306,57	0,020285	6.869.360,48	0,026991	0,023638	5.882	0,017925	1.185,40	0,047085	-	0,0000000	0,0886477
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	5.523.055,72	0,018554	3.710.056,12	0,014577	0,016565	5.255	0,016014	338,34	0,013439	-	0,0000000	0,0460187
11860	SANTANA DO PIAUÍ	3.051.455,18	0,010251	3.236.445,39	0,012716	0,011484	4.642	0,014146	112,19	0,004456	-	0,0000000	0,0300859
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	35.248.129,49	0,118409	25.196.050,34	0,098999	0,108704	6.441	0,019628	385,29	0,015304	-	0,0000000	0,1436364
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	741.470,05	0,002491	840.900,81	0,003304	0,002897	2.166	0,006601	33,64	0,001336	-	0,0000000	0,0108343
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	3.549.251,88	0,011923	3.567.463,32	0,014017	0,012970	3.803	0,011589	852,11	0,033847	-	0,0000000	0,0584059
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	3.078.935,60	0,010343	2.585.212,93	0,010158	0,010250	4.451	0,013564	656,04	0,026059	-	0,0000000	0,0498731
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	2.916.087,02	0,009796	2.648.222,40	0,010405	0,010101	2.932	0,008935	627,03	0,024906	-	0,0000000	0,0439421
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	6.866.693,56	0,023067	5.063.034,63	0,019893	0,021480	5.779	0,017611	1.072,85	0,042615	-	0,0000000	0,0817061
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	6.266.804,99	0,021052	5.029.298,85	0,019761	0,020406	6.420	0,019564	1.341,45	0,053284	-	0,0000000	0,0932547
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	252.932.552,30	0,849677	3.207.378,52	0,012602	0,431140	3.057	0,009316	1.385,26	0,055024	-	0,0000000	0,4954795

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa á Resolução .
TCE-PI Nº 24, de 23/09/2021. .

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R$)[1]	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 [2]	Índice População	Área 2020 Km² [3]	Índice Área	Classif. ICMS ecológico[4]	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	9.662.314,28	0,032459	5.536.799,04	0,021755	0,027107	5.030	0,015328	150,50	0,005978	-	0,0000000	0,0484130
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.109.545,25	0,010446	3.682.903,85	0,014471	0,012458	4.614	0,014061	480,54	0,019087	-	0,0000000	0,0456065
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	18.417.052,16	0,061868	8.092.830,21	0,031798	0,046833	6.064	0,018479	817,11	0,032457	-	0,0000000	0,0977692
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	5.971.610,33	0,020060	5.039.664,79	0,019802	0,019931	6.122	0,018656	994,22	0,039492	-	0,0000000	0,0780789
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.302.869,47	0,007736	2.256.940,99	0,008868	0,008302	4.848	0,014774	394,46	0,015668	-	0,0000000	0,0387440
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	6.148.542,60	0,020655	4.809.175,73	0,018896	0,019775	8.038	0,024495	213,38	0,008476	-	0,0000000	0,0527460
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	112.969.705,93	0,379500	100.307.460,48	0,394123	0,386811	20.662	0,062965	1.527,50	0,060674	-	0,0000000	0,5104504
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	5.963.311,68	0,020033	9.864.494,27	0,038759	0,029396	5.354	0,016316	319,37	0,012686	-	0,0000000	0,0583972
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	4.151.406,19	0,013946	6.287.739,84	0,024705	0,019326	3.741	0,011400	1.287,17	0,051128	-	0,0000000	0,0818539
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	6.976.176,67	0,023435	7.293.703,15	0,028658	0,026047	6.700	0,020418	373,35	0,014830	-	0,0000000	0,0612939
12050	SÃO JULIÃO	8.190.635,13	0,027515	7.217.800,42	0,028360	0,027937	6.371	0,019415	291,09	0,011562	-	0,0000000	0,0589147
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	2.994.386,12	0,010059	3.227.926,85	0,012683	0,011371	4.577	0,013948	673,82	0,026765	-	0,0000000	0,0520839
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.759.680,73	0,005911	1.345.557,37	0,005287	0,005599	2.646	0,008063	217,92	0,008656	-	0,0000000	0,0223187
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1.773.743,89	0,005959	2.386.275,78	0,009376	0,007667	2.454	0,007478	444,53	0,017657	-	0,0000000	0,0328027
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	1.909.240,21	0,006414	2.118.683,39	0,008325	0,007369	3.038	0,009258	813,44	0,032311	-	0,0000000	0,0489381
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	13.763.417,63	0,046236	13.836.801,44	0,054367	0,050301	17.639	0,053753	4.988,97	0,198167	-	0,0000000	0,3022217
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	13.489.339,36	0,045315	13.413.370,52	0,052703	0,049009	14.324	0,043651	518,29	0,020587	-	0,0000000	0,1132469
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	167.504.455,12	0,562698	134.218.701,03	0,527365	0,545032	34.877	0,106284	2.415,29	0,095938	-	0,0000000	0,7472537
11843	SEBASTIÃO BARROS	8.250.869,96	0,027717	3.587.985,58	0,014098	0,020907	3.451	0,010517	893,49	0,035490	-	0,0000000	0,0669144
11886	SEBASTIÃO LEAL	152.089.008,47	0,510913	121.058.973,86	0,475658	0,493286	4.303	0,013113	3.148,86	0,125076	-	0,0000000	0,6314747
12122	SIGEFREDO PACHECO	8.219.858,17	0,027613	7.359.051,50	0,028915	0,028264	10.058	0,030651	1.031,10	0,040956	-	0,0000000	0,0998711
12130	SIMÕES	252.224.914,13	0,847300	315.507.830,44	1,239676	1,043488	14.649	0,044641	1.076,06	0,042742	-	0,0000000	1,1308715
12157	SIMPLÍCIO MENDES	35.852.731,16	0,120440	33.191.454,95	0,130414	0,125427	12.746	0,038842	1.360,03	0,054022	-	0,0000000	0,2182911
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	5.175.847,48	0,017387	3.830.312,27	0,015050	0,016219	4.563	0,013905	761,85	0,030262	-	0,0000000	0,0603855
11924	SUSSUAPARA	13.783.293,90	0,046302	13.949.105,38	0,054808	0,050555	6.767	0,020622	205,19	0,008151	-	0,0000000	0,0793275
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	2.844.086,98	0,009554	1.916.225,52	0,007529	0,008542	2.929	0,008926	1.587,30	0,063049	-	0,0000000	0,0805166
11967	TANQUE DO PIAUÍ	6.451.584,20	0,021673	4.336.918,11	0,017040	0,019357	2.773	0,008450	398,01	0,015809	-	0,0000000	0,0436163
12190	TERESINA	9.755.144.166,26	32,770495	9.246.252.873,15	36,329865	34,550180	868.075	2,645376	1.391,29	0,055264	-	0,0000000	37,2508201
12211	UNIÃO	323.322.921,99	1,086140	236.183.739,66	0,928000	1,007070	44.569	0,135820	1.170,74	0,046503	-	0,0000000	1,1893930
12238	URUÇUÍ	1.691.500.093,64	5,682263	965.534.056,33	3,793723	4,737993	21.655	0,065992	8.413,02	0,334174	-	0,0000000	5,1381587
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	78.717.043,14	0,264434	72.979.861,48	0,286748	0,275591	20.929	0,063779	1.333,72	0,052977	-	0,0000000	0,3923475
12262	VÁRZEA BRANCA	2.524.738,73	0,008481	3.203.914,42	0,012589	0,010535	4.938	0,015048	450,43	0,017892	-	0,0000000	0,0434746
12270	VÁRZEA GRANDE	4.359.217,05	0,014644	4.055.351,19	0,015934	0,015289	4.386	0,013366	236,45	0,009392	-	0,0000000	0,0380471
12106	VERA MENDES	6.155.298,02	0,020678	4.732.041,38	0,018593	0,019635	3.080	0,009386	341,97	0,013584	-	0,0000000	0,0426048
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	2.739.086,38	0,009201	3.134.226,55	0,012315	0,010758	2.952	0,008996	221,63	0,008803	-	0,0000000	0,0285573
12165	WALL FERRAZ	2.790.699,27	0,009375	3.033.731,81	0,011920	0,010647	4.471	0,013625	270,43	0,010742	-	0,0000000	0,0350140
	TOTAL (*)	**22.326.053.189,47**	**75,000000**	**19.088.123.974,58**	**75,000000**	**75,000000**	**3.281.480**	**10,000000**	**251.755,49**	**10,000000**	**-**	**0,0000000**	**95,0000000**

[1] Ano Base: 2020 1115 - Provisóiro - 30/08/2021 (SEFAZ)

[2] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados. Acesso em: 22 de set. de 2021.

[3] https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22.%2520%2520Acesso%2520em%3A%252003%2520de%2520set.%2520de%25202020. Acesso em: 23 de set. de 2021.

[4] Selo ambiental SEMAR (reservado)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 591/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/014174/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00449.

Art. 2º - Designar a servidora EVA ILDE BARREIRA MACIEL, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 592/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear PAULO RODRIGRES DA CRUZ, para exercer a cargo de provimento em comissão de Consultor de Administração TCE-DAS-4 – código 1.04.1.04, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §1º, art. 14, §4º, e art. 18, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 593/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 014922/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora EDILEUZA BORGES SENA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.040-9, no período de 23 de setembro a 07 de outubro de 2021 (15 dias), concedida por meio da Portaria nº 233/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 22 de novembro a 03 de dezembro de 2021 e o restante no período de 05 a 07 de janeiro de 2022 (15 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 594/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012843/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00469.

Art. 2º - Designar a servidora NÁDIA TAKEUCHI AYRES, matrícula nº 98.095-1, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/016693/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. LEONARDO BATISTA MIRANDA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Secretário de Cultura da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/016693/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/016693/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. GLAYSON DUARTE NEPOMUCENO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/016693/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/010788/2017

APOSENTADORIA

RELATOR: SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

INTERESSADA: SRA. GONÇALA MACÊDO DOS SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator em Exercício do processo em epigrafe, cita a Sra. Gonçala Macêdo dos Santos, interessada, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para interposição de Recurso de Pedido de Reexame em face do Acórdão do TCE/PI nº 269/2020, constante no TC/ 010788/2017. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/005695/2021

REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. JOSIEL BATISTA DA COSTA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito Municipal de José de Freitas/PI, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/005695/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
PROCESSO TC/007567/2021-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 015/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2021** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, em 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Situação: Homologado em 23/09/2021.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO ANUAL (R$)	VALOR TOTAL ANUAL R$
NORDESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:07.300.179/0001-41 INSC.ESTADUAL: 06.714.093-9	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluso o fornecimento de peças, em elevadores da marca Atlas Schindler, com 5 paradas e capacidade de 825 kg ou 11 passageiros, para início a partir da assinatura do contrato. Durante 12 meses.	01	02	5.995,00	11.990,00
VALOR TOTAL PROPOSTO PARA AS PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (R$)					**11.990,00**

Teresina (PI), 23 de setembro 2021.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

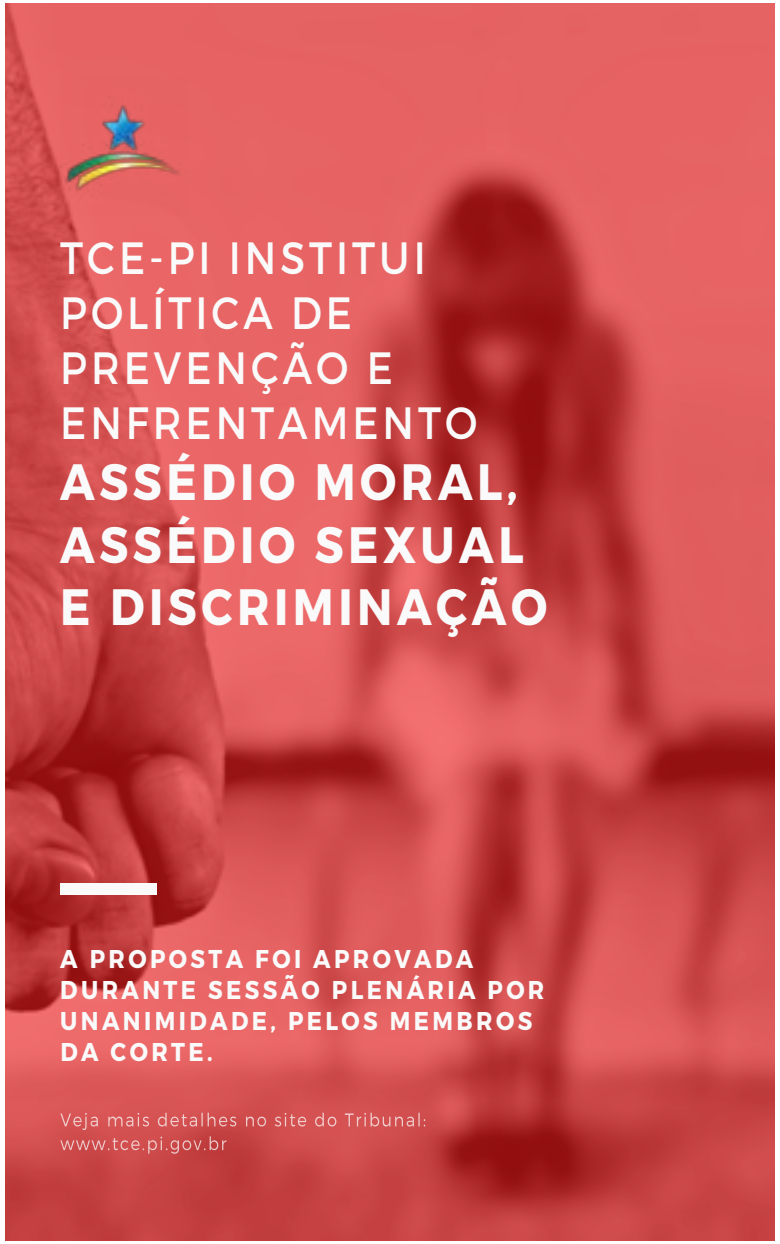

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013328/2021

ACÓRDÃO N° 717/2021 - SPL

DECISÃO Nº 859/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007745/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RECORRENTE: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS – OAB/PI Nº 9210 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS NÃO SANADAS. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Não obstante tais falhas não tenham o condão de ensejar um julgamento de irregularidade das contas de gestão, entende-se, em consonância com o parecer ministerial, que são suficientemente relevantes para a manutenção do julgamento de regularidade com ressalvas e da multa aplicada no valor correspondente a 300 UFR-PI, haja vista a sua adequação e proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. C.M. Nossa Senhora de Nazaré. Exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 277/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 16 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013847/2021

ACÓRDÃO N° 718/2021 - SPL

DECISÃO Nº 860/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/022370/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RECORRENTE: ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (PEÇA 04)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.

FALHAS NÃO SANADAS. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Não obstante a permanência das falhas constatadas na prestação de contas, entende-se, concordando com o parecer ministerial exarado nos autos do processo de origem, que estas não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade das contas de gestão, sendo o caso de aprovação com ressalvas e aplicação de multa, à luz do princípio da proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. C.M. Castelo do Piauí. Exercício 2019. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 315/2021-SSC para modificar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, bem como reduzir a multa aplicada de 750 UFR/PI para 400 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 16 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC N° 001157/2020

ACÓRDÃO Nº. 719/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 864/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 032, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: CONVÊNIO Nº 246/2010 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012 (ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N° 10.260 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 47); RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO DO MUNICÍPIO (ADVOGADOS: JOSÉ ADAILTON ARAÚJO LANDIM NETO - OAB/PI N° 13752 E PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO - OAB/PI N° 2402 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 45); ÁTILA FREITAS LIRA - GESTOR DA SEDUC NO PERÍODO DE 03/01/2011 A 01/04/2014 (ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 50); ALANO DOURADO MENESES - GESTOR DA SEDUC NO PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014; HELDER SOUSA JACOBINA - GESTOR DA SEDUC NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 23/03/2015.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 246/2010 firmado entre o Município de Anísio de Abreu e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva – Prefeito do Município no período de 01/01/2009 a 31/12/2012. Exclusão da imputação de responsabilidade solidária ao município de

Anísio de Abreu. Exclusão de responsabilidade por omissão dos ex-gestores da SEDUC. Remessa de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação (peça nº 5) e o Relatório (peça nº 18) da II Divisão Técnica/DFAE, a Análise do Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 53), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, a manifestação verbal do gestor Carlos Augusto Antunes da Silva – Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61), nos seguintes termos: a) julgamento de Irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa ao responsável, Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva, no montante de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) exclusão da imputação de responsabilidade solidária ao município de Anísio de Abreu, haja vista não se vislumbrar ter havido benefício ilegítimo desse ente federativo; d) exclusão de responsabilidade por omissão dos ex-gestores da SEDUC/PI, Srs. Átila Freitas Lira, Alano Dourado Meneses e Helder Sousa Jacobina, visto que não há elementos nos autos suficientes para fundamentar a responsabilização por ato omissivo no dever de instaurar a prestação de contas. e) remessa de cópia do Processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/013334/2020

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - SPL

DECISÃO Nº 869/2021

TIPO: AGRAVO REGIMENTAL - COORDENADORIA DE COMBATE À POBREZA RURAL - RECURSO TC/0010602/2020

EXERCÍCIO: 2017

AGRAVANTE: ANTONIO ARAGÃO NETO – SÓCIO ADMINISTRADOR CONSTRUTORA CRESCER

ADVOGADO DO AGRAVANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - OAB/PI N° 13.531 (SUBSTABELECIMENTO À FL. 3 DA PEÇA Nº 5)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2020 EMITIDA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O Regimento Interno do TCE-PI disciplina o prazo para interposição dos recursos de Agravo:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Sumário: Agravo Regimental. Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR. Exercício 2017. Não Conhecimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do Agravo Regimental em face da sua intempestividade, considerando-se o descumprimento do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão, nos termos do art. 436 do RITCE/PI e art. 156 da LOTCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo: a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em 16 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Tce)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011171/2020

ACÓRDÃO Nº 721/2021 - SPL

DECISÃO Nº 871/2021

TIPO: INSPEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO 2019

OBJETO: DIAGNÓSTICO DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – VEÍCULO EM POSSÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SIMULTÂNEO PARA DOIS MUNICÍPIOS

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO

ADVOGADO(S): BRUNO BARBOSA SILVA - OAB/PI Nº 8.744 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA N° 11)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. INSPEÇÃO. EDUCAÇÃO. VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. PROCEDÊNCIA.

1. A Resolução nº 05/2020 do Ministério da Educação/FNDE dita que cabe aos estados, Distrito Federal e municípios a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de União. Exercício 2019. Procedência Parcial. Notificação. Determinações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Veículos utilizados no transporte escolar sem condições físicas e legais, necessárias ao transporte seguro e de qualidade minimamente aceitáveis, devido o tempo de fabricação; Utilização dos veículos utilizados em duplicidade nos municípios de União e Caraúbas, verificada uma distância, na malha rodoviária, de aproximadamente 272 km entre os municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), nos seguintes termos: a) procedência parcial da Inspeção; b) aplicação de multa de 500 UFRs-PI ao gestor do município de União, no exercício de 2019, Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa, com esteio no art. 79, I da Lei n° 5.888/09; c) notificação para ciência da decisão final sobre presentes autos; e c) determinações para ao atual gestor, reeleito para legislatura 2021/2024 do município de União, Sr. Gustavo Conde Medeiros no seguinte sentido: c.1) abstenha-se de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo M BENZ/INDUSCAR APACHE, PLACA NHA-7089, ano 2006, de propriedade de Sousa Campelo Transportes Ltda, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério

da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação; c.2) abstenha-se de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do mesmo, adotando medidas de gestão contratual e controle adequadas; c.3) comprove nos presentes autos as medidas adotadas para o cumprimento da(s) determinação(ões) anterior(es), demonstrando a eventual substituição do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço e/ou do contratado para tanto, a fim de fundamentar superveniente decisão de promoção de arquivamento deste processo de inspeção.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032 em Teresina, 16 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/014662/2020

ACÓRDÃO Nº 522/2021-SPC

DECISÃO Nº 641/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. O dever de publicidade e transparência exige que as informações administrativas e legislativas da prefeitura e câmara municipal estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples, para que o povo possa ter pleno conhecimento de como seus representantes estão trabalhando, se estão agindo com base no interesse público e dispondo dos recursos públicos da forma devida.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Laênio Rommel Rodrigues Macêdo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007630/2020

ACÓRDÃO Nº 724/2021-SPL

DECISÃO Nº 876/21

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - PENSÃO

INTERESSADA: EDINÁ VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA – ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDORA)

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS – OAB/PI Nº 9.361 (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. EMISSÃO DE NOVA PORTARIA PARA A INTRESSADA, CONSTANDO EM SUA REDAÇÃO A INCLUSÃO DAS PARCELAS BIÊNIO E GIA-METAS, COM EXPRESSA PREVISÃO DE RETROATIVIDADE DOS SEUS EEITOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Contas já pacificou o entendimento de que as parcelas GIA e GIA –Metas são extensíveis aos servidores inativos por terem caráter remuneratório.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME - PENSÃO. Pelo conhecimento do Pedido de Reexame, decisão unânime. No mérito, pelo seu provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRA/DFAP (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, por maioria, pelo seu provimento no sentido de que seja recomendado ao gestor da Fundação Piauí Previdência que adote as providências necessárias para a emissão de nova Portaria para a Srª. Ediná Vieira da Silva Oliveira, constando em sua redação a inclusão das parcelas Biênio e GIA-Metas, com expressa previsão de retroatividade dos seus efeitos, garantia de paridade com os servidores da ativa e vitaliciedade de sua pensão. Enquanto se providencia a regularização da situação não deve haver a cessação do pagamento a interessada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). Vencidos o Cons. Substituto Alisson Araújo e a Consª. Waltânia Alvarenga que votaram, acompanhando o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 032, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 022.120/19

PARECER PRÉVIO N.º 97/2021 - SSC

DECISÃO N.º 660/2021

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

RESPONSÁVEL: SR. FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI N.º 4.703 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 35)

CONTADOR: CONPLAN – CRC PI N.º 145/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Em que pese os autos narrarem publicações de Decretos de suplementação orçamentaria fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89, os atrasos foram ínfimos. No entanto, é importante a atenção dos gestores municipais para que tomem as devidas providencias no sentido de corrigir tal falha, tendo em vista que esta pode configurar crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Boa Hora. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 14, 16 e 17 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 19, fl. 2, item 1.1.3.1); b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal dos meses de janeiro (média de atraso 57 dias), fevereiro (46 dias), março (49 dias), abril (31 dias), maio (20 dias), junho (20 dias), julho (22 dias), agosto (17 dias), setembro (03 dias), outubro (04 dias), novembro (10 dias), dezembro (33 dias) e 13º salário (38 dias); c) Peças ausentes: c.1) Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; c.2) Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; c.3) Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; c.4) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; c.5) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; c.6) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; c.7) Plano de cargos e salários atualizados. d) Ingresso extemporâneo de peças do Balanço Geral com média de atraso de 02 dias; e) Insuficiência na arrecadação da receita tributária e ausência de arrecadação de IPTU: verificou-se que não houve o incremento da receita tributária do município ao longo dos últimos 04 anos, verificando-se ainda a reincidência da não arrecadação de IPTU no exercício; f) Divergência do índice da educação entre SAGRES-Contábil, MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE: Constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (28,36%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (31,60%) e SIOPE (não informado), conforme (pç. 19, fl. 09, item 1.2.5.1.1); g) Não cadastramento de informações no SIOPE: constatou-se que o município não informou os dados de receitas e investimentos em educação, relativo ao exercício de 2019, junto ao SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; h) Divergências entre Sagres-Contábil e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde: constataram-se divergências entre os dados do

SAGRES-Contábil (18,25%) e as informações prestadas ao SIOPE (15,19%), conforme (pç. 19, fl. 11, item 1.2.5.3.1); i) Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal – Reincidente: verificou-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000, uma vez que alcançou o percentual de 59,49%. Ademais, foram emitidos alertas à prefeitura, informando que ultrapassou o limite – 54,45% e 55,87%, referente ao 1º semestre e 2º semestre, respectivamente, (pç. 19, fl. 12, item 1.2.5.4); j) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos e a Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional no montante de R$ 652.016,93, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 19, fl.13. item 1.2.5.4.2); k) Distorção Idade Série: constatou-se que o município, no exercício de 2019, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 22,70% e, nos anos finais, o percentual foi de 39,00%, estando em constante declínio em relação aos exercícios anteriores (pç. 19, fl. 16, item 1.2.7); l) Informações inconsistentes entre Sagres Contábil e Balanço Geral - Documentação Web (Balanço Financeiro), conforme se verifica no demonstrativo (pç. 19, fl.19, item 1.2.8.1.2.1); m)Quociente Situação Financeira – QSF apresentando déficit financeiro (Balanço Patrimonial): constatou-se que para cada R$ 1,00 de Passivo Financeiro, há R$ 0,86 de Ativo Financeiro, ocorrendo, portanto, déficit financeiro de R$ 234.920,93 (pç. 19, fl. 21, item 1.2.8.1.3); n) Aumento do saldo da Dívida Flutuante em 56,05%: constatou-se um aumento de 55,05% e 57,55% no saldo de Restos a Pagar e Depósitos, respectivamente, em relação ao exercício anterior, impactando no aumento de 56,05% no saldo da Dívida Flutuante em relação ao exercício anterior (pç. 19, fl. 22, item 1.2.8.1.6.1); o) Avaliação do Portal da Transparência: O município obteve, na avaliação do seu portal, nota 33,01%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 19, fl. 24, item 1.2.9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Boa Hora, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor do município para que, em prazo razoável, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor do município, Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, para que: a) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; b) o município passe a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, com o fim de não distorcer a realidade fiscal do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 030, de 1 de setembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.483/19

ACÓRDÃO N.º 516/2021 - SSC

DECISÃO N.º 663/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ADILSON MANOEL COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 10, FL. 22)

CONTADOR: DR. ANTÔNIO HERNANDES DE SOUSA ARAÚJO - CRC PI N.º 11.877

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

No tocante à contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, embora indiscutível o vício de conformidade, visto que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei Federal n.º 8.666/93 para a regularidade da contratação, além de módica, refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Sumário. Município de Queimada Nova. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Lei de Acesso a Informação e dos normativos do TCE PI quanto ao Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se que o índice de transparência da Câmara Municipal de Queimada Nova foi de 0,00 %, índice classificado como nível INEXISTENTE (pç. 3, fl. 9, item 3.1); b) Contratação irregular com base em inexigibilidade de licitação dos seguintes serviços (pç. 3, fl. 11, item 3.3): b.1) Assessoria Jurídica, com o credor Batista Adv. Soc. Advogados no valor total de R$ 36.000,00, conforme procedimento de inexigibilidade n.º 001/2019; b.2) Assessoria Contábil, com o credor Antônio Hernandes de Sousa Araújo no valor de R$ 54.000,00, conforme procedimento de inexigibilidade n.º 002/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Queimada Nova, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Manoel Coelho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 600 UFRs PI ao Sr. Adilson Manoel Coelho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal, Sr. Gilmar Macedo de Andrade, para que: a) Empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN TCE PI n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Promova a realização de procedimento licitatório para contratação de assessorias contábil e jurídica, visando o atendimento ao art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 030, de 1 de setembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.956/17

ACÓRDÃO N.º 630/2021 - SPL

DECISÃO N.º 682/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARACOL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017 PLANACON – CONTABILIDADE SIMPLES LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ASSESSOR JURÍDICO

GOMES SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça n° 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a proposta de voto do Relator (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 025 de 22 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.581/18

ACÓRDÃO N.º 629/2021 - SPL

DECISÃO N.º 681/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.759/20 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR.ª JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA - GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO RELATIVO AO ACÓRDÃO N.º 1.759/20, PROFERIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 002.581/18, CUJO OBJETIVO ERA VERIFICAR A REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada, tendo em vista que a Câmara Municipal de Campinas do Piauí não foi inserida na Matriz de Risco, e, desse modo, não possui processo para análise de contas de gestão referente ao exercício de 2020, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de Campinas do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça n° 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), a proposta de voto do Relator (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 025 de 22 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.593/18

ACÓRDÃO N.º 614/2021 - SPL

DECISÃO N.º 657/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MIGUEL DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: DR.ª ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI N.º 9.051/12 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11, FL.04

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de Pio IX. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 268), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a proposta de voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 024 de 15 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.579/18

ACÓRDÃO N.º 613/2021 - SPL

DECISÃO N.º 656/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MARCOS SILVA DE SOUSA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de Água Branca. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 16 e 28), a proposta de voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 024 de 15 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.968/17

ACÓRDÃO N.º 598/2021 - SPL

DECISÃO N.º 616/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SR. EDILBERTO JOSÉ DA LUZ – PROCURADOR GERAL DE SÃO JULIÃO

SR.ª CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA DE ALENCAR – SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, EXERCÍCIO DE 2017

SR. JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SR. CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS – ASSESSOR CONTÁBIL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito. Determinação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), os relatórios da III Divisão Técnica/DFAM (peças nº 25 e 28), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), a sustentação oral do advogado, Dr. Felipe Rodrigues (Sem Procuração nos autos), a proposta de voto do Relator (peça nº 72), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal de São Julião, para que não contrate serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 023 de 8 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.954/17

ACÓRDÃO N.º 597/2021 - SPL

DECISÃO N.º 614/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017 ASCONTA – ASSESSORIA CONTÁBIL

DEUSDETE CARVALHO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR. JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO OAB/PI N.º 195-A

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Belém do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção, sem manifestação de mérito. Recomendação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 29), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a manifestação do advogado, Dr. João Deusdete de Carvalho – OAB/PI nº 195-A – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, que observe a legislação vigente e adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Conselheiro, em exercício, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 023 de 8 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.579/19

ACÓRDÃO N.º 681/2021 – SPL

DECISÃO N.º 791/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RECORRENTE: SR. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Embora conste do acórdão guerreado irregularidades relativas a divergências na abertura de créditos adicionais e a publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo previsto na Constituição Estadual, o exame dos autos do processo TC n.º 003.075/2016 evidencia que apenas três decretos municipais apresentaram divergências, os de n.º 2, 4 e 9. No que se refere às publicações extemporâneas, estas se resumem a três outros decretos, os de n.º 3, 10 e 14. Em que pese a ilicitude dos fatos reportados, deve-se considerar o diminuto número de atos que apresentaram tais vícios e a pouca expressividade dos valores envolvidos.

Recurso de Reconsideração. Município de São José do Peixe. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto do Relator (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 123/2019 no sentido de recomendar a Aprovação, com Ressalvas, das Contas de Governo do Município de São José do Peixe, relativas ao exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar dos Santos Barros.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro, em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 19 de agosto de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.948/20

ACÓRDÃO N.º 268/2021 – SPL

DECISÃO N.º 290/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.163/2019, PROLATADO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC N.º 020.512/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: DR. RAFAEL ORSANO DE SOUSA - OAB/PI N.º 6.968 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2.163/2019 QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SOB TC N.º 020.512/18, APLICOU MULTA E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS PARA QUE DELIBERASSE, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO, QUANTO À CONTINUIDADE OU NÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os argumentos apresentados no presente recurso são os mesmos já exaustivamente debatidos e não esclarecem as irregularidades constatadas na Representação. Não há dúvida de que os fatos representados causaram prejuízos à competitividade e danos ao erário.

Recurso de Reconsideração. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a proposta de voto do Relator (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 2.163/2019, publicado no DOE n.º 067, de 08.04.2020.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 11 de 15 de abril de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA TERÇA-FEIRA | 2ª CÂMARA QUARTA-FEIRA | PLENÁRIO QUINTA-FEIRA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012964/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE JESUS
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 409/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE JESUS, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "D", matrícula nº 0193194, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0.945/2021, de 20/07/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 162, de 30/07/2021, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009524/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOÃO DE MELO MARTINS
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 410/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOÃO DE MELO MARTINS, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº 0023078, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0546/2021, de 10/05/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 107, de 26/05/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, de acordo art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 (Parcela Variável Trimestralmente).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008269/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO DE BARROS MONTEIRO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 411/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor ANTÔNIO DE BARROS MONTEIRO, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0441287, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.525/2019, de 09/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 14, de 21/01/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pela art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil, de acordo art. 2º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 012486/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO (A): LUIZA MARIA DE SALES CASTELO BRANCO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 405/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LUIZA MARIA DE SALES CASTELO BRANCO, CPF n° 152.032.713- 72, RG n° 276.888-PI, ocupante do cargo Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão A, matrícula nº 0873888, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 152, em 19/07/2021 (fls. 139, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1111 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0930/2021 (fl. 137, peça 01), datada de 14/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 14.107,14 (Quatorze mil, cento e sete reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 14.070,74
B) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R$ 36,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ **14.107,14**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de setembro de 2021.
Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC/008267/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática devidamente retificado para republicar. Favor desconsiderar a peça eletrônica n° 12.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO (A): BENEDITA MARIA CAVALCANTE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 381/2021 – GJC EM EXERCÍCIO

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Benedita Maria Cavalcante Carvalho, CPF n° CPF n° 133.165.593-53, para si, na condição de cônjuge do servidor Benedito dos Santos Carvalho, CPF n° CPF n° 047.370.083-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretria de Segurança pública- IAPEP, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia – Primeira Classe, matrícula n.º 0095770, Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 50/2020 Piauí Previdência (fl.487, peça 1), datada de 28 de janeiro de 2020, publicada no DOE n° 22 de 31 de janeiro de 2020 (fl. 488, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
SUBSÍDIO	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Lei nº 7.132/18	6.842,19
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL.	Art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12.	100,00
TOTAL		6.842,19
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação dada EC n° 41/2003. (6.942,19 – 5.839,45 * 70%) + 5839,45 = 6611,37.		
BENEFICIÁRIO (S)		

Nome	Data Nasc.	Depen-dência	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	Valor
Benedita Maria Cavalcante Carvalho	21/04/1953	Cônjuge	133.165.593-53	11/10/2019	Vitalí-cio	100,00	6.611,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
ons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011665/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA SAYONARA VIEIRA DO NASCIMENTO (CPF N° 337.510.053-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 399/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA SAYONARA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF n° 337.510.053-15, no cargo de Professor(a) 20 horas, Classe "SL", Nível III - Matrícula n° 087890-1, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6° da EC 41/03 c/c § 5° art. 40 da CF 88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 35, em 19 de fevereiro de 2021 (fls. 116 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21226/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10662/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0223/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de fevereiro de 2021 (fls. 114, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.824,01 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.805,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$18,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.824,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013417/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MÁXIMO GUTEMBERG FIALHO (CPF N° 095.683.873-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 400/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor MÁXIMO GUTEMBERG FIALHO, CPF n° 095.683.873-15, matrícula n° 0029483, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 170, em 09 de agosto de 2021 (fls. 187 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21239/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10665/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0989/2021 – PIAUIPREV, de 27 de julho de 2021 (fls. 185, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 9.290,65 (Nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575-61.2021.8.18.0000)	R$3.600,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$9.290,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005278/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA (CPF N° 386.938.603-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 401/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA, CPF n° 386.938.603-72, matrícula n° 021113, no cargo de Auxiliar de Controle Externo TCE, Nível: XI, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 152, em 19 de julho de 2021 (fls. 170 da peça nº 5 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 8 do processo eletrônico – INFAPO 21220/2021) com o parecer ministerial (peça nº 9 do processo eletrônico – PARMMV 9602/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0923/2021 – PIAUIPREV, de 12 de julho de 2021 (fls. 169, peça 05 do processo eletrônico) que resolveu homologar a Portaria nº 378/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 29 de junho de 2021 (publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 120 de 30 de junho de 2021), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.847,14 (Três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R$3.847,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.847,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000491/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS VITERBO VIEIRA (CPF N° 498.213.423-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI – FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 403/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor FRANCISCA DAS CHAGAS VITERBO VIEIRA, CPF n° 498.213.423-53, matrícula n° 5115-1, no cargo de Professor, Classe A, Nível Superior, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri – PI, com arrimo no art. 6° e 7° da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 79 da Lei Municipal n° 689/11, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCMI, em 05 de setembro de 2019 (fls. 53 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21237/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9606/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 287/2019 – PMP, de 04 de setembro de 2019 (fls. 52, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.529,68 (Três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme art. 39 da Lei Municipal 432, de 17 de julho de 2003, c/c a Lei Municipal 898, de 18 de março de 2019	R$ 2.941,40
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 47 da Lei Municipal 432 de 17 de julho de 2003	R$ 588,28
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 3.529,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006643/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)
INTERESSADA: SUELY ROCHA SANTOS (CPF N° 239.462.453-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 404/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03) concedida à servidora SUELY ROCHA SANTOS, CPF n° 239.462.453-15, no cargo de AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0663689, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 121, em 02 de julho de 2020 (fls. 148 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21248/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9614/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1251/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 24 de junho de 2020 (fls. 146, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.513,65 (dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSONº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$2.495,20

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$18,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$2.513,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008291/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: OLGA MARIA DE MENESES BRITO (CPF N° 181.482.123-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 405/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora OLGA MARIA DE MENESES BRITO, CPF n° 181.482.123-68, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0708127, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 89, em 04 de maio de 2021 (fls. 126 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21250/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9616/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0505/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de abril de 2021 (fls. 124, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.260,30 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$151,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.260,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007747/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): EDIMAR JOÃO DA LUZ (CPF N° 339.523.454-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 406/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE concedida ao servidor EDIMAR JOÃO DA LUZ, CPF n° 339.523.454-15, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0837644, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 83, em 26 de abril de 2021 (fls. 127 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21271/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9622/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0386/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de março de 2021 (fls. 125, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.654,02 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.654,02

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012488/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ADURICO BRAZ DOS SANTOS (CPF N° 152.921.423-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 407/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ADURICO BRAZ DOS SANTOS, CPF n° 152.921.423-87, matrícula n° 038178X, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 152, em 19 de julho de 2021 (fls. 115 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21269/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9623/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0910/2021 – PIAUIPREV, de 09 de julho de 2021 (fls. 113, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.134,07 (Mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.134,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013313/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO ROCHA (CPF N° 180.856.793-53)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 408/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05) concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO ROCHA, CPF n° 180.856.793-53, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe "III", Padrão E, Matrícula n° 0573973, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 170, em 09 de agosto de 2021 (fls. 101 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21290/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9631/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1006/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2021 (fls. 99, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.879,21 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$4.835,11
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$44,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.879,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 008.828/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 234/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0094/2021, DE 12.05.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARTA BETÂNIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Marta Betânia da Silva, portadora do CPF-MF n.º 247.175.173-34 e inscrita sob matrícula n.º 083556X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 46,26 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Marta Betânia da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0094/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) à interessada, Sr.ª Marta Betânia da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.660/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 233/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 28/2019, DE 16.05.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA FERREIRA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Antônia Ferreira Rodrigues, portadora do CPF-MF n.º 711.689.743-72 e inscrita sob matrícula n.º 994-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 4.243,71 (Quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 1.253/19 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Ferreira Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 29 da Lei Municipal n.º 1.131/11, assim como nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 28/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.243,71 (Quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Ferreira Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.587/21

ATO PROCESSUAL:DM N.º 229/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0166/2021, DE 03.02.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ÂNGELA MARIA RIBEIRO ALMEIDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ângela Maria Ribeiro Almeida, portadora do CPF-MF n.º 709.968.813-87 e inscrita sob matrícula n.º 0864374, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.965,60 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ângela Maria Ribeiro Almeida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0166/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 3.965,60 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Ângela Maria Ribeiro Almeida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.301/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 230/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0471/2021, DE 23.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª FRANCISCA PIRES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Francisca Pires de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 274.456.073-15 e inscrita sob matrícula n.º 0769894, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.815,01 (Um mil, oitocentos e quinze reais e um centavo) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.778,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 36,83 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Francisca Pires de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0471/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.815,01 (Um mil, oitocentos e quinze reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Francisca Pires de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.150/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 231/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.752/2020, DE 04.11.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA NONATA GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Raimunda Nonata Gomes, portadora do CPF-MF n.º 287.864.673-87 e inscrita sob matrícula n.º 0358886, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.642,99 (Um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 24,00 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Raimunda Nonata Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.752/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.642,99 (Um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Nonata Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.633/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 232/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 0454/2021, DE 15.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO PAULO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Pedro Paulo Oliveira, portador do CPF-MF n.º 053.862.093-53 e inscrito sob matrícula n.º 0593940, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.261,26 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 1.190,25Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 20,40 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.3) R$ 50,61 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Pedro Paulo Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0454/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.261,26 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) ao interessado, Sr. Pedro Paulo Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.980/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 227/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0965/2021, DE 22.07.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª OSMARINA SOARES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Osmarina Soares de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 275.146.333-91 e inscrita sob matrícula n.º 0366552, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.761,83 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.731,80b Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R$ 30,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Osmarina Soares de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0965/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.761,83 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Osmarina Soares de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.973/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 010/2020, DE 03.08.2020.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR.ª MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Esmeralda de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 728.382.643-20, na condição de viúva do Sr. Elsimar de Sousa Sales, portador do CPF-MF n.º 396.359.373-34, servidor ativo no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.300,72 (Um mil e trezentos reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 861/97);

b.2) R$ 255,72 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 861/97).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Esmeralda de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 010/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.300,72 (Um mil e trezentos reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Esmeralda de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.859/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 03/2020, DE 21.04.2020.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II
UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR.ª ANTÔNIA DE ANDRADE RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Antônia de Andrade Rodrigues, portadora do CPF-MF n.º 286.508.403-53, na condição de viúva do Sr. Jesus Pereira de Sousa, portador do CPF-MF n.º 200.231.543-49, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Pedro II, cujo óbito ocorreu em 19.01.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 1.164/13 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Antônia de Andrade Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 03/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Antônia de Andrade Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.608/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0335/2021, DE 11.03.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR.ª MARIA BARBOSA CAVALCANTE COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Barbosa Cavalcante Costa, portadora do CPF-MF n.º 273.374.303-10, na condição de viúva do Sr. João de Oliveira Costa, portador do CPF-MF n.º 003.111.203-00, servidor inativo no cargo de Médico, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.07.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 8.257,73 (Oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$13.762,89 Proventos (Geral - Implantação);

b.2) R$ 6.881,45 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.3) R$ 1.376,29 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R$ 8.257,73 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Barbosa Cavalcante Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0335/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 8.257,73 (Oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Barbosa Cavalcante Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.347/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 102/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.552/2020, DE 22.09.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS: SR.ª MARIA DALVA BARROS SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Dalva Barros Silva, portadora do CPF-MF n.º 185.362.983-91, na condição de cônjuge do Sr. José Antônio da Silva, portador do CPF-MF n.º 151.560.443-87, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 26.04.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 704,22 (Setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.173,70 Proventos (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 586,85 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.3) R$ 6.101,06 Valor da Aposentadoria limitada ao Teto do RGPS;

b.4) R$ 117,37 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R$ 704,22 Valor total dos proventos de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Dalva Barros Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.552/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 704,22 (Setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Dalva Barros Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.863/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 101/2021 - PN
ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 47/2019, DE 09.12.2019.
ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PEDRO II
UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADOS:SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA DE SOUSA
SR.ª MARIA EDUARDA DE SOUSA BARROS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria dos Remédios Pereira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 032.090.883-65 e Sr.ª Maria Eduarda de Sousa Barros, portadora do CPF-MF n.º 081.253.833-10, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. Francisco Soriano de Barros, portador do CPF-MF n.º 240.889.353-49, outrora ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pedro II, cujo óbito ocorreu em 06.10.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) mensais e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 1.164/13 (pç. 2).

3. Ressalte-se que os proventos deverão ser rateados entre as requerentes.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Srs. Maria dos Remédios Pereira de Sousa e Maria Eduarda de Sousa Barros.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte das interessadas, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demostra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

9.Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 47/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) às interessadas, Srs. Maria dos Remédios Pereira de Sousa e Maria Eduarda de Sousa Barros, já qualificadas nos autos.

11.Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.822/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 228/2021 – AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 2.828/2020, DE 14.12.2020.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
UNIDADE JURISIDCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Francisca das Chagas Brito Silva, portadora do CPF-MF n.º 375.096.593-53 e inscrita sob matrícula n.º 12201, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VI", da Secretaria da Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 6.806,45 (Seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 5.235,73 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/12);

b.2) R$ 523,57 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.3) R$ 1.047,15 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/10).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Brito Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal n.º 2.192/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.828/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 6.806,45 (Seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Brito Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
29/09/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 034/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017767/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE BATALHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Relata supostas irregularidades em publicação de Lei Municipal, criando cargos em comissão para diretor de escola, coordenador escolar, extrapolando o limite de gastos com pessoal. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: João Messias Freitas Melo (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Peça 08, fls. 06)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022266/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (peça 21, fls. 10)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014470/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Débora Adriana Ascenso Nogueira (Gerente) e outros. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: DÉBORA ADRIANA ASCENSO NOGUEIRA - FMPS (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: INÁCIA COLETA PEREIRA DA CUNHA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: ARLENE RIBEIRO PEREIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: JOANA ROSA LOUZEIRO NOGUEIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: JORGIVAN MOURA RODRIGUES - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: RAFAEL FRANÇA RODRIGUES - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: ARLENE RIBEIRO PEREIRA - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA LOUZEIRO - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009801/2021

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE Objeto: Relata a pendência em documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro 2020, essencial à análise da prestação de contas da Câmara Municipal. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Raimundo Borges da Paz (Presidente da Câmara Municipal).

TC/011383/2021

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Objeto: Relata a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Lucas da Silva Moraes (Prefeito).Processo Apensado: TC/011561/2021 - Agravo - Advogado: Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº18.989) (procuração à peça 04, fls. 01) - Julgado.

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005427/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P M DE PIO IX - EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Relata a ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços nº

06/2020, da Prefeitura Municipal de Pio IX (PI), que tem por objeto a reforma de unidades escolares do município de Pio IX, no valor de R$ 156.601,50. Dados complementares: Denunciados: Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita Municipal) e Paula de Alencar Lima (Pregoeira do Município) Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (peça 01)

TC/005653/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P M DE PIO IX - EXERCÍCIO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Relata supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 16/2020, da P Ml de Pio IX (PI), que tem por objeto a aquisição de quatro ônibus escolares para atender as necessidades da secretaria municipal de educação do município Dados complementares: Denunciados: Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita Municipal) e Paula de Alencar Lima (Pregoeira do Município) Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (peça 01)

TC/009227/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE JOAQUIM PIRESL EXERCÍCIO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Objeto: Noticia irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2020, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para assessoramento à Procuradoria do Município. Dados complementares: Denunciado: Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal) OBS: Foi citado o Sr. Iranildo Pires Sampaio Vale - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI n° 12411 (peça 15, sem procuração- pelo denunciado) ; André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (peça 01)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022572/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Gabriela dos Santos Matos (Diretora) e outro. Unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Dados complementares: OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Nº 028 de 18 de agosto de 2021, conforme DECISÃO Nº 601/2021, peça 43. INTERESSADO: GABRIELA DOS SANTOS MATOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/19 à 29/09/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 33, fls. 01) INTERESSADO: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 30/09/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 31, fls. 01)

TC/022023/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Protocolo 014913/2021, peça 2.1) INTERESSADO: DÊNNIS DE SOUSA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: RAIMUNDO MARCOS DE SOUZA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: JOSÉ MARIA CARDOSO SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005442/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão - Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292 (procuração à peça 41, fls. 01/09); Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1937 (substabelecimento à peça 37, fls. 02). TC/011540/2015 (apensado ao TC/004371/2015) - Medida Cautelar. TC/009820/2015 - Representação - Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/ PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. TC/004129/2017 - Auditoria - Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (procuração à peça 16, fls. 13)Julgado. TC/017692/2015 - Representação - Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração)

; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 59, fls. 01) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB De: 01/01/15 à (GESTOR(A)) 31/03/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A))Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011382/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPESAdvogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 12 (DOZE)